
CONSULTA 0004991-97.2010.2.00.0000

Requerente: Samoel Martins Evangelista

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

ACÓRDÃO

EMENTA: CONSULTA. CORREGEDOR. RELATORIA DO PROCEDIMENTO PRÉVIO. JULGAMENTO DO PAD. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL. PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. COMPATIBILIDADE. RESPOSTA NEGATIVA.

1. A relatoria de representação que enseja a instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra magistrado não gera, para o Corregedor de Justiça, impedimento para participar do julgamento do procedimento sancionatório, haja vista que não há previsão legal neste sentido e que o princípio acusatório é mitigado no ambiente do direito administrativo punitivo. Precedente do CNJ (PCA 190 – Rel. Cons. Joaquim Falcão – 47ª Sessão – j. 11.09.2007 – DJU 27.09.2007)

2. Consulta a que se responde negativamente.

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta por meio da qual o Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Acre propôs a seguinte indagação:

O Corregedor Geral de Justiça está impedido de participar do julgamento de Processo Administrativo Disciplinar contra Magistrado de Primeiro Grau, pelo fato de ter subscrito a Representação e relatado a acusação perante o Tribunal Pleno?

O consulente informou que, no Estado do Acre, por conta da legislação local – Código de Organização e Divisão Judiciárias e Regimento Interno do Tribunal de Justiça – e da Resolução nº 30, do Conselho Nacional de Justiça, o Corregedor Geral da Justiça é o legitimado para formular representação

contra magistrados de primeiro grau, com vistas à instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Relatou que, após o sorteio do relator, o Corregedor fica impedido de participar do julgamento. Aduziu não haver norma prevendo tal impedimento, o qual baseia-se em entendimento daquela Corte.

Pontuou que o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre possui somente nove desembargadores e que, ante à exigência de maioria absoluta para a imposição de punição a magistrados e a circunstância de o Presidente votar somente em caso de empate, essa circunstância praticamente inviabiliza a aplicação de sanção disciplinar aos juízes daquele Estado.

Conforme consta dos autos, o presente feito foi apensado ao Pedido de Providências nº 0002655-23.2010.2.00.0000, em razão do objeto da presente Consulta ter relação com a revisão geral da Resolução n.º 30, de 2007. (DESP6).

VOTO

1. Corregedor. Relatoria do procedimento prévio. Julgamento do PAD. Ausência de impedimento legal. Princípio acusatório. Compatibilidade.

Conforme prenunciado pelo próprio consulente, não há nenhuma norma afeta à matéria que impeça a participação do Corregedor no julgamento do processo administrativo disciplinar pelo só fato de ter relatado a representação que determinou sua instauração pelo órgão pleno do Tribunal.

Com efeito, o inciso X do artigo 93 da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, conforme transcrito abaixo, nada diz nesse sentido, :

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...) X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

Seguindo a linha descortinada pela nova norma constitucional, a Resolução n.º 30, de 7 de março de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, editada para uniformizar as normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados de todo o país, reiterou, em linha gerais, o que prevê a Carta Magna. A dicção normativa está assim vazada:

Art. 9º (...)

§ 7º Depois do relatório e da sustentação oral, serão colhidos os votos. A punição ao magistrado somente será imposta pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial.

A ausência de norma legal que afirme o impedimento do Corregedor em participar do

julgamento definitivo do processo administrativo disciplinar, não evitou que a matéria viesse à discussão no Conselho Nacional de Justiça. O precedente colacionado abaixo confirmou que a presidência do procedimento apuratório prévio não gera o impedimento do magistrado para participar do julgamento do processo administrativo disciplinar:

Processo Administrativo Disciplinar. Observância do devido processo legal. – “O fato de ter presidido a sindicância, como Corregedora-Geral, não importa no impedimento da Exma. Sra. Presidente do TRF da 1ª Região para participar do julgamento, nada havendo de irregular nisso” (CNJ – PCA 190 – Rel. Cons. Joaquim Falcão – 47ª Sessão – j. 11.09.2007 – DJU 27.09.2007).

A necessidade de observância ao princípio acusatório, que certamente é a *ratio* que orientou o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conquanto presente no contexto do direito administrativo punitivo, deve comportar temperamentos. O que não pode é o Corregedor-Geral, ao relatar o procedimento preparatório, exorbitar de sua função, a fim de fazer juízo de valor quanto à procedência das imputações, situação que configuraria prévio julgamento do mérito.

Ou seja, a relatoria de procedimento instrumental, preparatório à instauração do procedimento disciplinar propriamente dito, no qual à administração cabe tão somente condensar elementos indiciários do cometimento de infrações funcionais pelo magistrado, exerce pouca influência sobre o juízo definitivo acerca de sua responsabilidade administrativa, a ser exercido quando do julgamento do PAD, até porque não forma juízo de valor quanto ao mérito.

Ademais, há o complicador de ordem prática bem salientado pelo consulente, qual seja, em órgãos colegiados pequenos, excluído o Corregedor do julgamento, dificilmente alcança-se o quórum para condenação administrativa do magistrado prescrito pela Constituição.

Situação que se mostra mais afrontosa ao princípio acusatório é a confiada ao relator do próprio processo administrativo disciplinar. Segundo se pode verificar do disposto no artigo 9º da Resolução n.º 30, de 2007, cabe ao relator a ampla iniciativa de provas e o impulso oficial do procedimento punitivo, exercendo ele a efetiva condição de acusador.

Em razão dessa distorção, elaboramos proposta de Resolução substitutiva ao referido ato normativo que traz disposições expressas no seguinte sentido:

Art. 11. Antes da determinação de instauração do processo pelo colegiado respectivo, a autoridade responsável pela acusação concederá ao Magistrado um prazo de quinze dias para a defesa prévia, contado da data da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes.

(...) § 6º. Não poderá ser relator o magistrado que dirigiu o procedimento preparatório, ainda que não seja mais o Corregedor.

Art. 14. Decorrido o prazo para a apresentação da defesa prévia, o Relator decidirá sobre a realização dos atos de instrução e a produção de provas requeridas,

determinando de ofício as que entender necessárias.

(...) § 10. O voto do relator não será computado para fins de proclamação do resultado do julgamento.

Tais disposições parecem suficientes para garantir que a condução do processo administrativo disciplinar se dê em ambiente de maior neutralidade, sem que se possa alegar qualquer predisposição punitiva por parte do relator.

2. Conclusão

Em razão do exposto, **respondo negativamente à presente Consulta**, para afirmar que o fato de ter relatado a representação que determinou a instauração de processo administrativo disciplinar contra magistrado não gera, para o Corregedor, impedimento para participar do julgamento definitivo do procedimento sancionatório.

Eis o Voto.

Intime-se.

WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR em 30 de Setembro de 2010 às 11:35:42

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:
122ec226da5ef9b957f9c2c3094c9f6d



Assinado eletronicamente por: **Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

30/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

30/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

28/03/2014 00:00:00

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento>

[/listView.seam](#)ID do documento: **111693**

1010191908080000000000110985